

REINO DA BÉLGICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA A ECONOMIA, AS PME, OS TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA E A ENERGIA

Decreto Real que altera o Decreto Real de 23 de setembro de 1958 que estabelece a regulamentação geral relativas ao fabrico, armazenamento, posse, venda, transporte e utilização de explosivos, e o Decreto Real de 20 de outubro de 2015 relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia

PHILIPPE, Rei dos Belgas,

A todos os presentes e aos que estão por vir, Saudações.

Tendo em conta a Lei de 28 de maio de 1956 relativa às substâncias e misturas explosivas suscetíveis de deflagração e aos dispositivos com elas carregados, artigo 1.º, n.º 1;

Tendo em conta o artigo IX, n.º 4, ponto 1, parágrafo 1, 1.º, do Código de Direito Económico;

Tendo em conta o Decreto Real, de 23 de setembro de 1958, que estabelece a regulamentação geral relativa ao fabrico, armazenamento posse, venda, transporte e utilização de explosivos;

Tendo em conta o Decreto Real, de 20 de outubro de 2015, relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia;

Tendo em conta a notificação à Comissão Europeia em 17 de outubro de 2023, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;

Tendo em conta o Parecer do Conselho Central da Economia (CCE) 2023-2390 da Comissão Consultiva Especial do Consumo como representante dos setores em causa, emitido em 18 de outubro de 2023,

Tendo em conta o parecer da Inspeção das Finanças, emitido em 18 de dezembro de 2023;

Tendo em conta o Parecer 75.056/1 do Conselho de Estado, emitido em 28 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 84.º, n.º 1, primeiro parágrafo, 2.º, das Leis do Conselho de Estado, coordenadas em 12 de janeiro de 1973.

Tendo em conta a Decisão Benelux do Comité de Ministros do Benelux, de 27 de setembro de 2022, sobre a luta contra a utilização indevida de artigos de pirotecnia destinados ao público geral;

Por recomendação do Ministro da Economia,

Decidimos e decretamos:

Artigo 1.º O artigo 260.º do Decreto Real de 23 de setembro de 1958, que estabelece a regulamentação geral relativa ao fabrico, armazenamento, posse, venda, transporte e utilização de explosivos, alterado pelo Decreto Real de 1 de fevereiro de 2000, cujo texto em vigor passa agora a constituir o n.º 1, é complementado por um n.º 2 com a seguinte redação:

«N.º 2 Em derrogação do disposto no n.º 1, não é exigida qualquer licença de armazenamento para:

1º A posse e a venda de fogos de artifício por parte de comerciantes que não sejam retalhistas de fogos de artifício recreativos, mas que forneçam os seguintes tipos de fogos de artifício juntamente com outro produto:

a) Velas fâisca, que o Decreto Real de 20 de outubro de 2015 relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia classifica como categoria F1 e que são adequadas para utilização em interiores;

b) Fontes classificadas na categoria F1 de acordo com o referido Decreto Real de 20 de outubro de 2015 e que são adequadas para utilização em interiores;

2.º A detenção e venda dos seguintes tipos de fogos de artifício por comerciantes que não sejam retalhistas de fogos de artifício recreativos e que vendam produtos específicos para os quais esses fogos de artifício são necessários:

a) Artigos de pirotecnia com ignição elétrica incorporada, classificados na categoria P1 em conformidade com o referido Decreto Real de 20 de outubro de 2015, que não contenham mais de meio grama de composição pirotécnica por artigo e destinados a serem utilizados em dispositivos de controlo de pragas;

b) Cartuchos pirotécnicos classificados na categoria P1 de acordo com o referido Decreto Real de 20 de outubro de 2015 e destinados a serem carregados em ferramentas de fixação e marcação.

Os fogos de artifício devem ser guardados num armário que não seja acessível aos clientes. A quantidade total de fogos de artifício armazenado no estabelecimento comercial é limitada à quantidade que uma pessoa está autorizada a possuir nos termos do artigo 265.º.

Artigo 2.º O artigo 265.º(7º) do mesmo decreto, substituído pelo Decreto Real de 25 de abril de 2004, é substituído pelo seguinte:

«7.º Uma quantidade de fogos de artifício festivos, fogos de artifício para uso técnico e/ou fogos de artifício de sinalização que correspondam a um quilograma de composição pirotécnica neles contida, dos seguintes tipos:

a) Artigos de pirotecnia que os operadores económicos podem disponibilizar aos consumidores nos termos do artigo 12.º do Decreto Real de 20 de outubro de 2015 relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia;

b) Dispositivos de perfuração concebidos especialmente para brinquedos;

3) Sinais de socorro classificados como equipamentos marítimos, de acordo com o Decreto Real, de 26 de abril de 2016, relativo aos equipamentos marítimos e à organização da fiscalização do mercado, e que só são mantidos à disposição para utilização em navios obrigados a tê-los a bordo»;

Artigo 3.º No mesmo decreto, é aditado artigo 265.º-A seguinte:

«Artigo 265.º-A «As pessoas com menos de 18 anos de idade estão proibidas de ter na sua posse pólvora, mechas, meios elétricos de ignição, cápsulas fulminantes ou fogos de artifício, com exceção dos dispositivos de perfuração concebidos especialmente para brinquedo.»;

Artigo 4.º O artigo 267.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 267.º Os profissionais que necessitem de outros artigos de pirotecnia da categoria P1 para o exercício da sua profissão poderão armazenar esses artigos sem autorização até uma

quantidade de cinco quilogramas de composição pirotécnica neles contida. Estes artigos não podem ser vendidos ou cedidos a particulares, exceto se estiverem montados num veículo ou num componente amovível do veículo. Os artigos incorporados em veículos não estarão sujeitos a uma limitação de quantidade.»;

Artigo 5.º São introduzidas as seguintes alterações ao artigo 12.º, n.º 1, do Decreto Real, de 20 de outubro de 2015, relativo à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia:

a) A disposição prevista no ponto 3 é suprimida;

b) A disposição do ponto 4 é substituída pelo seguinte:

‘4.º Outros artigos de pirotecnia da categoria P1, exceto:

a) Artigos de pirotecnia da categoria P1 para veículos;

b) Artigos de pirotecnia da categoria P1 que contenham pólvora flash, se contiverem mais de um grama de composição pirotécnica por artigo;

c) Artigos de pirotecnia da categoria P1 que contenham pólvora flash, cujo nível sonoro exceda 120 dB(A, impulso) a 8 metros de distância;

Artigos de pirotecnia da categoria P1 concebidos para produzir som e que contenham mais de um grama de composição pirotécnica por artigo;

e) Artigos de pirotecnia da categoria P1 concebidos para produzir um som, cujo nível sonoro seja superior a 120 dB(A, impulso) a uma distância de 8 metros;

f) Artigos de pirotecnia da categoria P1 concebidos para produzir luz e/ou fumo, exceto se ostentarem uma marca de roda, tal como referido no Decreto Real de 25 de abril de 2016 relativo aos equipamentos marítimos e à organização da fiscalização do mercado;

g) Artigos de pirotecnia da categoria P1 concebidos para produzir luz e/ou fumo, exceto se satisfizerem todas as seguintes condições:

i) serem impermeáveis,

ii) serem concebidos para gerar um sinal de socorro em situações de emergência e também serem reconhecíveis como tal,

iii) serem acompanhados de uma indicação legível da sua utilização prevista,

iii) serem vendidos com o objetivo de gerar um sinal de socorro em caso de emergência.».

Artigo 6.º O artigo 13.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redação:

1º o n.º 1, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

«É proibido oferecer no mercado os produtos enumerados no artigo 12.º a consumidores com idade inferior a 18 anos.»;

2º O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«N.º 2 Os operadores económicos devem oferecer os artigos de pirotecnia das categorias F3, F4, T1, T2 e P2 exclusivamente a pessoas com conhecimentos especializados no mercado.»;

Artigo 7.º São introduzidas as seguintes alterações ao artigo 56.º do decreto:

2.º No segundo parágrafo, a expressão “com exceção dos artigos indicados no artigo 12.º, primeiro parágrafo, ponto 3” é agora suprimida.

Artigo 8.º O presente decreto entra em vigor em 27 de setembro de 2024.

Os artigos de pirotecnia da categoria F1 cujo rótulo indique um limite mínimo de idade de 12 anos, ou da categoria F2 cujo rótulo indique um limite mínimo de idade de 16 anos e em relação aos quais este limite mínimo de idade seja a única não conformidade, podem ser vendidos até dois anos após a entrada em vigor do presente decreto, sem necessidade de adaptação do rótulo. No entanto, já não podem ser oferecidos a pessoas com menos de 18 anos de idade.

Artigo 9.º O ministro da Economia é responsável pela execução do presente decreto.

Emitida em

Em nome de Sua Majestade:

O Ministro da Economia,

Pierre-Yves DERMAGNE